

Jurídico

Lei ordinária nº 1279 de 02 de outubro de 2025

“Aprova o projeto de loteamento denominado ‘Residencial Germina Rocha da Silva’, no Município de Antônio João/MS, estabelece parâmetros urbanísticos, define a destinação de áreas públicas e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º - Fica aprovado o projeto de parcelamento do solo urbano, na modalidade loteamento, denominado **“Residencial Germina Rocha da Silva – Vó Xiruca”**, situado no perímetro urbano de Antônio João/MS, conforme Planta de Situação, Planta de Implantação e Planta de Intervenção constantes da Prancha 01 anexada a esta Lei, que dela passa a fazer parte integrante, contendo a definição do sistema viário, quadras, lotes e áreas públicas.”.

Art. 2º - O loteamento de que trata esta Lei é composto por **34 (trinta e quatro) lotes** destinados predominantemente ao uso **residencial unifamiliar**, com frentes **predominantes de 10,00 m** e profundidades **predominantes de 20,00 m** (com variações em lotes de esquina), nos termos demonstrados nas peças gráficas aprovadas.

Art. 3º - Integram a aprovação:

I – **Sistema viário local** com acessos e confrontações principais pelas vias constantes da planta, especialmente **Rua José Cláudio Vieira, Rua Joana Eliza Gomes e Rua Martina Franco Gonçalves**, além de **ruas projetadas** indicadas nas peças técnicas;

II – **Áreas públicas** destinadas a **área verde/sistema de lazer** e demais logradouros, na conformidade da **Planta de Implantação**;

III – **Mapa-chave** e demarcações perimetrais ilustradas, com indicação de referenciais locais, inclusive a proximidade da rodovia **MS-164**.

Art. 4º - A implantação do loteamento observará, previamente à emissão de autorizações de construir pela Prefeitura Municipal de Antonio João-MS, que adenderá integral à legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 6.766/1979, normas estaduais e municipais correlatas.

Art. 5º - As áreas verdes e institucionais, assim como o sistema viário constante das peças gráficas aprovadas, ficam ao uso comum do povo, integrando-se ao patrimônio público municipal a partir da aprovação desta Lei e do subsequente registro imobiliário do loteamento.

Parágrafo primeiro. A manutenção das áreas públicas será de responsabilidade do Município após o recebimento definitivo das obras de infraestrutura e do aceite formal pela Secretaria competente.

Paragrafo segundo. Essas áreas verdes e institucionais incorporadas ao patrimônio público municipal poderão ser destinadas ao uso comum da coletividade ou, futuramente, objeto de parcelamento e loteamento, a critério da Administração Pública, caso já existam áreas com características semelhantes

nas proximidades.

Art. 6º - Os parâmetros urbanísticos do loteamento atenderão, no mínimo:

I – Uso: residencial unifamiliar, admitidas atividades de baixo impacto compatíveis com zona residencial ou mista;

II – Índices básicos:

a) Lote mínimo: conforme dimensões constantes da Planta de Implantação (predominantemente 10,00 m x 20,00 m);

b) Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento: segundo código de obras e zoneamento municipal;

c) – Acessibilidade universal em logradouros e passeios, nos termos das NBR aplicáveis.

Art. 7º - Será de responsabilidade do município, dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei, a promover o necessário arruamento no Loteamento Urbano, e estabelecer por marco, os pontos de limites dos lotes.

Parágrafo único – Serão de responsabilidade do município de Antonio João-MS, a implantação da infraestrutura básica necessária, que será efetivada sistematicamente, de acordo com as disponibilidades de recursos orçamentários e financeiros, e oportunidade conveniada ou contratada com as empresas concessionárias e/ou permissionárias do serviço público, considerado permanente e essencial ao interesse público.

Art. 8º - O custeio e demais despesas referentes ao cumprimento da presente lei serão atendidas mediante dotações orçamentárias próprias, devendo o Poder Executivo promover as suplementações necessárias para a execução das ações previstas na presente Lei.

§ 1º – Sendo necessária a criação de crédito especial, a abertura desses créditos adicionais especiais se dará por anulação, transposição e remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários de uma categoria econômica para outra ou de um órgão para outro, para atenderem o equilíbrio orçamentário, econômico, financeiro, tributário, fiscal, contábil e patrimonial de interesse e necessidade do Poder Público Municipal.

§ 2º - A abertura dos créditos adicionais especiais, de que trata o parágrafo anterior, objetiva ao balanceamento e cumprimento da despesa do Poder Executivo Municipal. **§ 3º** – Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a fazer as alterações que se fizerem necessárias nas Leis Municipais que tratam, respectivamente, da LDO, P.P.A. e L.O.A. e, nas demais subsequentes, a fim de dar cumprimento ao disposto na presente Lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover os atos administrativos necessários à implantação, fiscalização e recebimento das obras de infraestrutura previstas nesta Lei, bem como a expedir as normas complementares e termos de referência pertinentes.

Art. 10º - Após o registro do loteamento, os lotes passarão a compor o cadastro imobiliário municipal, para fins de lançamento tributário e demais efeitos legais, observada a Planta Genérica de Valores vigente.

Art. 11º - A denominação oficial de eventuais vias projetadas não nominadas na planta poderá ser objeto de ato próprio ou de lei específica, observada a legislação municipal que trata da toponímia urbana..

Art. 12º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado às disposições em contrário.

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Giulia Yukie de Oliveira Komiyama